



Número: **0000403-80.2013.8.17.0610**

Classe: **Apelação Cível**

Órgão julgador colegiado: **2ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 2ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **08/11/2016**

Processo referência: **0000403-80.2013.8.17.0610**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Maurely Adriana Cordeiro de Lima (APELANTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))
ERIVALDO JOSE DA SILVA (APELANTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CALUMBI (APELANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (APELADO(A))	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (APELADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39748808	13/08/2024 09:11	Decisão	Decisão

AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 403-80.2013.8.17.0610

RECORRENTE: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Através da petição de Id 38600800, o Senhor ERIVALDO JOSÉ DA SILVA apresentou pedido incidental de efeito suspensivo, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 e, assim também, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.678/DF.

O referido pedido **não foi conhecido** (decisão de Id 39281842), vindo o pedido de reconsideração de Id 39584006.

Reiterou o requerente alegações no sentido de que a condenação imposta em segunda instância pode impactar nos seus direitos políticos, já que o prazo para o registro de novas candidaturas às eleições municipais vence no dia 15/8/2024.

Aduziu ter sido omissa a decisão quanto à aplicação do art. 1030, II do Código de Processo Civil (CPC), que justificaria a conseqüente remessa dos autos ao órgão julgador para realização de juízo de retratação, em virtude da necessidade de adequação do acórdão ao julgamento do recurso paradigma vinculado ao **Tema 1199** do Supremo Tribunal Federal (STF).



Salientou haver urgência a justificar uma medida extrema para suspensão cautelar de sua inelegibilidade e de remessa dos autos ao órgão julgador de 2ª instância.

Em suma, alega: “não enfrentou pontos importantes da questão posta ao seu crivo”, uma vez que, em que pese tenha reconhecido a plausibilidade do direito, se omitiu quanto ao risco de dano irreparável.

É o relatório, decido.

Registro de antemão **não existir** qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão de Id 39281842, na qual foram enfrentados todos os pontos suscitados na petição de Id 38600800, conforme os fundamentos explicitados para o desfecho apresentado.

O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990), **atribui ao órgão colegiado**, ao qual couber a apreciação de recurso, a suspensão da inelegibilidade, sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão.

Conforme deixei assentado, **não há recurso pendente de julgamento por este Tribunal de Justiça**, o que torna inviável remessa dos autos a um colegiado competente como pretende o requerente para qualquer finalidade ou especificamnte para análise acerca da adequação da aplicação, ou não, do referido precedente vinculante, considerada a atual versão da Lei de Improbidade Administrativa.

Como sabido, a publicação da decisão proferida no exercício do juízo de



admissibilidade de recursos especial e extraordinário resulta no esgotamento da jurisdição desta 2ª Vice-presidência.

Já o pedido de concessão de efeito suspensivo, como dito, poderia desde então, ter sido deduzido perante o tribunal para o qual foram interpostos os recursos de agravos. Sendo assim, não há omissão a ser suprida e nem risco de dano irreparável atribuível à decisão desta Vice-presidência, na medida que a viabilidade da promoção de tal demanda junto aos tribunais superiores é exclusivamente do ora requerente.

De fato, repiso constar da decisão anterior tópico em que se expôs quanto a suspensão pretendida ao afirmar existir “**clara possibilidade do requerente deduzir tal pedido cautelar (art. 26-C da Lei Complementar 64/90) perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, independentemente da efetiva remessa dos agravos tirados em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ele interpostos.**” (destaque no original).

Enfim, o pedido em análise contém mera reiteração do pedido de id 38600800 e não há fato ou circunstância superveniente que justifique a alteração da decisão de Id 39281842.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Observado o prazo em curso para manifestação quanto ao feito na forma eletrônica, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.



Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

2º Vice-Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-00 em 13/08/2024 09:20:23

Número do documento: 24081309111897900000039078835

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081309111897900000039078835>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO - 13/08/2024 09:11:19